



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estas preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 484/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 193, de 23 de Agosto.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 610/78:

Adita o n.º 7.º à Portaria n.º 786-A/77, de 23 de Dezembro, que estabelece normas para o cálculo das cotações médias nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 528/76.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo de Marrocos depositado o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Importação Temporária de Material Científico.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Declaração:

Corrige a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, 11.º suplemento, de 31 de Dezembro.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 301/78:

Cria, na dependência da Secretaria de Estado da Segurança Social, o Centro de Apoio Social de Lisboa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, a Portaria n.º 484/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 193, de 23 de Agosto, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 5.º, onde se lê: «Fica revogada a Portaria n.º 162/77, de 27 de Julho.», deve ler-se: «Fica revogada a Portaria n.º 462/77, de 27 de Julho».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Setembro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 610/78

de 7 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Finanças, que seja aditado à Portaria n.º 786-A/77, de 23 de Dezembro, o n.º 7.º, com a seguinte redacção:

7.º O valor de cotação das acções nominativas, calculado de harmonia com as regras antecedentes, não será considerado, atendendo-se apenas ao valor de cotação das acções ao portador quando a frequência e os valores de cotações registados no mercado de acções nominativas de qualquer empresa seja susceptível, com utilização daquelas regras, de provocar distorções no valor de cotações das mesmas acções em relação às situações reais de mercado.

Secretaria de Estado das Finanças, 22 de Setembro de 1978. — O Secretário de Estado das Finanças, *Eurico Macedo Ferreira Nunes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo de Marrocos depositou em 22 de Junho de 1978 o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Importação Temporária de Material Científico, concluída em Bruxelas, em 11 de Junho de 1968.

De acordo com o artigo 20, parágrafo 2, da Convenção, entra a mesma em vigor, em relação a Marrocos, em 22 de Setembro de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Setembro de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

11.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que na publicação das alterações orçamentais, efectuada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, 11.º suplemento, de 31 de Dezembro do ano findo, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º, artigo 4.º e n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Junho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro, onde se lê:

Códigos				Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
...
09	05	8.02.2		Transferências — Particulares:			
				1 — Despesas com acidentes em serviço	-\$	50 000\$00	(b)
...
16	01	8.02.1	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	500 000\$00	-\$	(u)
...

A dotação inscrita no capítulo 01, div. 01, C. E. 44.09 «Outras despesas correntes: Diversas» é aposta a observação ⁽⁵¹⁾, com a seguinte redacção (a):

⁽⁵¹⁾ Inclui 200 000\$ para despesas resultantes do funcionamento da Comissão de Dinamização da Implementação da Lei Orgânica do MAP e 300 000\$ para pagamento de encargos resultantes da publicação do Decreto-Lei n.º 195-A/76, de 16 de Março.

Alteração à separata n.º 2

Códigos			Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Económico			
...
08	03		Estação Agronómica Nacional		
...

deve ler-se:

Códigos				Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
...
09	05	8.02.2	42.00	Transferências — Particulares:			
				1 — Despesas com acidentes em serviço	-\$	50 000\$00	(b')
...
16	01	8.02.1	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	50 000\$00	-\$	(u')
...

A dotação inscrita no capítulo 01, div. 01, C. E. 44.09 «Outras despesas correntes: Diversas» é aposta a observação ⁽⁵⁵⁾, com a seguinte redacção (a):

⁽⁵⁵⁾ Inclui 200 000\$ para despesas resultantes do funcionamento da Comissão de Dinamização da Implementação da Lei Orgânica do MAP e 300 000\$ para pagamento de encargos resultantes da publicação do Decreto-Lei n.º 195-A/76, de 16 de Março.

Alteração à separata n.º 2

Códigos			Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
Capí- tulo	Divisão — Subdi- visão	Económico			
...	Estação Agronómica Nacional
08	02
...

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Agosto de 1978. — O Director, *Fernando Figueiredo*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 301/78

de 7 de Outubro

A situação degradante em que se encontram os utentes do Albergue Distrital de Mendicidade de Lisboa, especialmente no seu estabelecimento vulgarmente conhecido por Mitra, impõe a sua urgente reconversão.

O Decreto-Lei n.º 365/76, de 15 de Maio, integrou os albergues distritais, com todo o seu património, no Ministério dos Assuntos Sociais, tendo alguns ficado sob a tutela da Secretaria de Estado da Saúde, na valência de psiquiatria e outros na dependência da Secretaria de Estado da Segurança Social, convertidos em lares de terceira idade.

Por despacho ministerial de 31 de Maio de 1977, foi extinto o Albergue Distrital de Mendicidade de Lisboa, não tendo sido, entretanto, definidas as suas valências, dada a complexidade dos problemas sociais dos seus utentes.

A política integrada de apoio social prosseguida pelo Governo, que visa não só a protecção da terceira idade e da infância, mas a de todos os graus etários de população carenciada e marginalizada, impõe a tomada de medidas imediatas relativamente ao antigo Albergue Distrital de Mendicidade de Lisboa.

Um estudo aturado da situação, quer quanto às causas de internamento (que vão desde a falta absoluta de meios de subsistência à mendicidade, vadiagem, demência e alcoolismo) quer quanto à qualidade dos utentes (que vão desde crianças de tenra idade a pessoas com 85 anos, de ambos os sexos), levou o Ministério dos Assuntos Sociais a fazer a reconversão do Albergue em duas unidades distritais: um centro de terceira idade, destinado a indivíduos com mais de 50 anos, e um serviço de acolhimento e triagem com a finalidade de acolher e encaminhar para estabelecimentos adequados todos os que necessitarem de imediata assistência. Transitoriamente, os actuais utentes do extinto Albergue de idade compreendida entre os 18 e os 50 anos ficam ao cuidado do Serviço de Acolhimento. Os utentes de idade inferior a 18 anos serão imediatamente distribuídos pelos estabelecimentos adequados do âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais.

Esta medida legislativa conjugada com outras já em curso, que visam a urgente melhoria das instalações, permitirão assegurar o mínimo de dignidade aos actuais e futuros utentes.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, na dependência da Secretaria de Estado da Segurança Social, o Centro de Apoio Social de Lisboa, destinado à protecção à terceira idade, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Art. 2.º São integrados no Centro de Apoio Social de Lisboa os estabelecimentos que constituíam o extinto Albergue Distrital de Mendicidade de Lisboa.

Art. 3.º Constituem receitas do Centro de Apoio Social de Lisboa:

- As provenientes da venda de bens ou serviços;
- As dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado;
- A quota-parte das receitas previstas nas alíneas a) e b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 365/76, de 15 de Maio;
- As doações ou subsídios;
- Quaisquer outras legalmente autorizadas.

Art. 4.º Ao Centro de Apoio Social de Lisboa aplicar-se-á, até 31 de Janeiro de 1979, o regime de instalação, sendo gerido por uma comissão instaladora, nos termos dos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Art. 5.º É simultaneamente criado, na dependência da Secretaria de Estado da Segurança Social, o Serviço Distrital de Acolhimento de Lisboa, igualmente dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, que tem como atribuições proporcionar o acolhimento dos utentes e fazer a sua triagem e encaminhamento para as soluções adequadas.

Art. 6.º Constituem receitas do Serviço Distrital de Acolhimento de Lisboa:

- As dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado;
- As doações ou subsídios;
- Quaisquer outras receitas que por disposições especiais lhe sejam atribuídas ou venham a ser autorizadas.

Art. 7.º Ao Serviço Distrital de Acolhimento de Lisboa será aplicado o regime de instalação nos termos previstos no artigo 4.º

Art. 8.º Sem prejuízo do seu objectivo, o Centro de Apoio Social de Lisboa cederá, transitoriamente, parte das suas instalações para funcionamento do Serviço Distrital de Acolhimento de Lisboa, bem como da necessária estrutura polivalente de retaguarda que lhe servirá de apoio.

Art. 9.º O funcionamento do Serviço Distrital de Acolhimento de Lisboa e do Centro de Apoio Social de Lisboa será regulamentado por portarias do Secretário de Estado da Segurança Social.

Art. 10.º — 1 — O pessoal privativo do extinto Albergue Distrital de Mendicidade de Lisboa transitará, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, para os organismos ora criados.

2 — A integração do pessoal em cada um destes organismos far-se-á, sem prejuízo das habilitações legais exigidas, por portaria do Secretário de Estado da Segurança Social, mediante os mapas respectivos a elaborar de acordo com as funções desempenhadas por esse mesmo pessoal e as necessidades de cada sector.

3 — Quando as necessidades de pessoal nos respectivos períodos de instalação não puderem ser satisfeitas pelo pessoal referido no n.º 1 deste artigo, será recrutado, sempre que possível, pessoal dos serviços ou instituições dependentes da Secretaria de Estado da Segurança Social.

Art. 11.º São revogados os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 365/76, de 15 de Maio.

Art. 12.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais ou com a intervenção dos Ministros da Reforma Administrativa ou das Finanças e do Plano, através de despacho conjunto, quando envolvam matérias das suas competências.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Julho de 1978. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena — António Duarte Arnaut.*

Promulgado em 18 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.